

MENSAGEM

Porto Franco (MA), 30 de junho de 2025.

AO EXMO. SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, MA

Recebido em:

30 / 06 / 2025

VISTO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Porto Franco,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº 009/2025 que "estabelece regras para a Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no âmbito do Município de Porto Franco, e dá outras providências". Para maior elucidação da nossa propositura estamos anexando a seguinte

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei, ora apresentado, tem como objetivo instituir tem por objeto instituir a Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, para regularização dos créditos tributários e créditos de natureza fiscal das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2024.

O Programa terá vigência até 31 de agosto de 2025, e serão oferecidas aos contribuintes as modalidades para o adimplemento das dívidas, seja à vista ou por meio de parcelamento, com desconto da multa e dos juros moratórios de acordo com a opção de pagamento.

Importante destacar, apesar de ser de conhecimento de todos os pares deste poder legislativo que a inadimplência dos munícipes no recolhimento de seus tributos é de grande monta, chegando a beirar R\$ 204.396.315,16 entre os anos de

[Assinatura]



2020 a 2024 referente aos débitos de IPTU e aos débitos mobiliários, sem falar de demais débitos disponíveis no sistema. 

Portanto, o presente Programa reflete a sensibilidade da Administração Municipal, sendo uma forma de oportunizar aos contribuintes inadimplentes a possibilidade de quitação dos débitos e consequente regularização perante o Fisco Municipal, sem comprometer demasiadamente sua vida financeira, evitando ainda possíveis transtornos, como execução fiscal dos débitos, penhoras de bens e outros mais, mantendo a economia do município rodando ao mesmo tempo que melhora a arrecadação.

Cabível ressaltar que este programa de recuperação fiscal é um eficiente mecanismo de ampliação da arrecadação de créditos do Município e não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

Com certeza, Vossas Senhorias, analisada a matéria, tendo debatido a proposta ora submetida, farão todo empenho, para que o Projeto de Lei nº 009/2025 logre sua aprovação, porquanto serão do entendimento de que posto em prática a *Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS*, o benefício virá para o Município e para os munícipes nos próximos anos.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência, se possível com dispensa de Comissões.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos ilustres pares o nosso protesto da mais elevada estima e consideração.


DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 30 DE JUNHO DE 2025.



Estabelece regras para a Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no âmbito do Município de Porto Franco, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no Art. 58, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito do Município de Porto Franco a Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Somente serão objeto do REFIS os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Para ter direito ao REFIS, o contribuinte deverá estar adimplente em relação débitos e/ou obrigações relativas ao exercício de 2025

§ 3º A adesão ao REFIS se dará mediante termo de declaração espontânea e ensejará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Receita Municipal, inclusive os decorrentes de parcelamento anterior cancelado ou não integralmente quitados.

§ 4º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Macedo



Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cento reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O vencimento da primeira parcela será na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos tributários de que trata o art. 1º desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento em parcela única até 31 de agosto de 2025, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

II – para pagamento em 12 (doze) parcelas, serão excluídos 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas; e

III – para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, serão excluídos 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

§ 1º Nas hipóteses de créditos tributários decorrentes de autos de infração, em que seja constituída multa por infração referente a descumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal, o pagamento deverá ser à vista com direito a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa.

Art. 4º A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor será atualizado em janeiro de cada exercício, com base na variação da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único. Sobre a parcela paga em atraso incidirão os encargos legais previstos no Art. 620 da Lei Complementar nº 36, de 12 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), da seguinte forma:

Ormeb.



I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização; e

II – multa moratória:

- a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da parcela, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- b) de 20% (dez por cento) do valor corrigido da parcela, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

Art. 5º Quando da negociação pelo REFIS de créditos ajuizados, deverão ser pagos os devidos honorários advocatícios, que poderão ser parcelados nos termos da legislação competente.

Art. 6º A adesão ao REFIS dar-se-á por manifestação de vontade do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 7º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo, de declarações de interesse do fisco previstas em lei ou regulamento.
- III – a atualização cadastral com informações de todos os dados necessários e/ou solicitados pelo fisco.

Art. 8º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das



defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim na renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. Os créditos com exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o contribuinte aderente do procedimento que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Art. 9º . Uma vez realizada a adesão ao REFIS, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

Art. 10º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante; e
- III - inadimplência por três parcelas, consecutivas ou alternadas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º A inadimplência prevista no art. 10, inciso III desta Lei acarretará nos vencimentos das demais parcelas vincendas.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e



consequente cobrança judicial, além do impedimento de efetuar novo parcelamento no REFIS, compreendendo os mesmos tributos e mesmos fatos geradores.

Art. 11. As datas definidas nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo fixará por meio de Decreto Municipal, as normas complementares necessárias à execução do REFIS, estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO EM 30 DE JUNHO DE 2025.


DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito

